



Autos nº 263-32.2013.401.4100

Sentença “tipo A” - Resolução CJF nº 535/2006

Classe : 7100 - Ação Civil Pública

Requerente (s) : Ministério Público Federal

Requerido (s) : Eletrobrás Distribuição Rondônia

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado na inicial, via de seu procurador, ajuizou, inicialmente junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ação civil pública em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, também qualificadas, buscando, logo em provimento liminar e depois em definitivo, [1] a suspensão da cobrança da conta de energia elétrica dos consumidores do Estado de Rondônia, utilizando-se a cobrança da quantidade acumulada de KWH gerada pelo faturamento do consumo pela média dos meses anteriores, [2] a abstenção da requerida de aplicar qualquer penalidade, inclusive suspensão do fornecimento de energia, que deixaram de efetuar o pagamento da conta de energia elétrica, em razão da cobrança da quantidade acumulada de KWh, [3] a anulação de faturas de energia elétrica emitidas com valores calculados levando em consideração as médias de consumo fora das hipóteses previstas na Resolução 414 da ANEEL, a contar de mar./2012; [4] a realização de nova aferição com base no real consumo de energia elétrica; [5] o parcelamento, em seis vezes, do valor das novas faturas, decorrentes da aferição com base no real consumo; [6] a devolução ao consumidor as quantias recebidas indevidamente, no ciclo de faturamento posterior à constatação, ou ainda, seja o valor utilizado para o pagamento de novas faturas aferidas por consumo real, [7] seja a decisão publicada em imprensa (emissoras de televisão, rádio e jornais) de grande circulação. Para tanto, aduz: a) Os órgãos de proteção



Autos nº 263-32.2013.401.4100

ao consumidor, no mês de maio/2012, foram invadidos por enxurrada de reclamações de consumidores acerca de suas contas de energia; b) As reclamações indicavam montante devido bem superior ao costumeiramente pago, ausente o aumento de consumo; c) Instaurou o procedimento n. 2012001010012516, objetivando apurar possíveis lesões aos consumidores; d) Encaminhou à ELETROBRÁS várias reclamações efetuadas junto à Promotoria de Justiça, pedindo-lhe manifestação acerca das razões do valor anormalmente elevado constante de suas contas; e) Fora apurado a realização de leitura por média aritmética devido ao fim de contrato com a empresa Correios, alegando a ELETROBRÁS não possuir mão de obra qualificada, utilizando-se da leitura evocada até regularizar situação; f) Os consumidores tiveram aumento em suas faturas, tendo que pagar valores desproporcionais ao real consumo por motivações alheias à sua vontade: a ELETROBRÁS não está preparada a dar continuidade na prestação de serviço após rescisão de contrato com os Correios; g) A aferição por média dos últimos 12 meses causou distorção na fatura de consumidores; h) Informações passadas pela ELETROBRÁS dão conta de, ao invés de se calcular montante devido por parte de seus consumidores através da leitura da quantidade de kilowatts/hora registrada em seus medidores, faturou-se as contas pelas médias de consumo; i) Inexiste motivo justificável à utilização da aferição por média, porquanto a ELETROBRÁS já detinha conhecimento de rescisão de contrato com a empresa Correios, não se adaptando à nova realidade e por conseqüência lesionando o consumidor em seus direitos.

Protestou provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, atribuiu à exordial o valor de R\$4.350.500,00 e a instruiu com os documentos de f. 02-764.

Aos 06-08-2012, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO declinou da competência ao foro da Comarca de Porto Velho/RO em razão da dimensão regional do dano, porquanto a aferição do consumo, por estimativa, fora feita pela concessionária no Estado de Rondônia (f. 782-797).

Em 28-08-2012, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho deferiu a liminar, exclusivamente, para determinar à ELETROBRÁS que se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica aos usuários em débito relativamente às contas emitidas adotando forma de aferição cujos critérios de legalidade estejam sendo questionados judicialmente (f. 800-801).



Autos nº 263-32.2013.401.4100

Citada, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON trouxe à baila contestação, aduzindo: a) De fato, no período entre mar./2012 a jun./2012, passou por problemas com a empresa contratada para realizar a leitura do consumo de energia dos moradores do Estado de Rondônia, sendo corrido eventual equívoco, a partir do mês de jun./2012; b) A leitura das contas pela média tem respaldo legal, pois tendo a cobrança pela média apresentado pequenas variações relativamente ao real consumo mensal, em jun./2012, ao realizar a leitura de forma escorreita (*in loco*) cobrou do consumidor a diferença de consumo não faturada e para outros devolveu o valor cobrado a maior, através de crédito em kilowatts/hora nas faturas a vencer; c) A Resolução 414, alterada pela Resolução 479/2012, autoriza a concessionária a faturar pela média, desde que impossibilitada de fazê-lo normalmente, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (f. 805-879).

O *parquet* pugnou pela inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem assim fosse declinado o feito para a Justiça Federal (f. 880-900).

Aos 28-12-2012, o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho declinou da competência (f. 901-902), aqui aportando os autos em 15-01-2013 (f. 904).

Aos 25-01-2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao tempo em que ratificou, emendou a exordial, requerendo que, tanto o pedido de liminar como o final, seja considerado em relação aos consumidores do Estado de Rondônia (f. 907-910 e 914-1.093).

Aos 05-10-2013, o juízo firmou a competência da Justiça Federal, ratificou a liminar deferida pelo juízo estadual, determinou a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no pólo passivo da ação e a substituição do Ministério Público Estadual pelo Ministério Público Federal no polo ativo (f. 1.095-1.098).

Em 27-08-2013, o Ministério Público Federal atravessou petição, requerendo a juntada de documentos alusivos ao procedimento n. 2012001010019049, oriundo do Ministério Público Estadual (f. 1.113-1.1134 dando origem aos Anexos 1 a 6 - apensos e f. 1.117-1.142).

 Citadas, as requeridas apresentaram contestação, aduzindo:



Autos nº 263-32.2013.401.4100

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON: a) Preliminarmente, há litispendência com as ações civis públicas registradas sob os nºs 551-71.2013.401.4102, em trâmite na 2ª Vara Federal, originária de Guajará-Mirim/RO, 0002515-54.2012.401.4100, em trâmite na 1ª Vara Cível de Costa Marques, e 0001090-68.2012.822.0023, em trâmite na 1ª Vara Cível de São Francisco do Guaporé/RO; b) No mérito: b-1) O faturamento pela média do consumo é legítimo e necessária à segurança do sistema elétrico, tendo respaldo no Decreto 41.019/57, Lei 8.987/95, Lei 9.427/96 e Resolução Normativa 414/2010, passada pela ANEEL; b-2) Havendo impossibilidade de aferição do medidor, a apuração do consumo é realizada pela média, na forma do art. 87 da Resolução Normativa 414/2010 expedida pela ANEEL, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (f. 1.145-1.176).

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL: a) Preliminarmente: a-1) É parte ilegítima para figurar na lide, porquanto a causa de pedir circunscreve-se, exclusivamente, a atos materiais praticados pela concessionária local, em razão de suposta má qualidade no serviço de distribuição prestado aos seus consumidores e irregularidades no faturamento; a-2) Há inépcia da inicial, porquanto os pedidos deduzidos não foram opostos contra a Agência Nacional de Energia Elétrica; b) No mérito: b-1) Eventual falta de leitura por vencimento de contrato com empresa terceirizada não se enquadra nas situações previstas na Resolução 414/2010; b-2) Em razão da má prestação do serviço público autuou a CERON (Auto de Infração 022/2013/-SFE), na cifra de R\$264.372,22, pugnando, ao final, pelo acolhimento das preliminares (f. 1.183-1.252).

Em réplica, o *parquet* se bateu pelo acerto da tese vestibular (f. 1.255-1.280).

Facultada especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse (f. 1.282, 1.285-1.287 e 1.297).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De um lado, sem vida a arguição de litispendência. Basta dizer que há



Autos nº 263-32.2013.401.4100

litispendência quando se repete ação ainda em curso (CPC, art. 301, § 3º). E há igualdade de ações quando idênticas as partes, a causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, § 2º). A toda evidência aqui não é o caso. Basta dizer que o pedido deduzido nesta ação é mais amplo: abrange os consumidores do Estado de Rondônia, enquanto os deduzidos nas ações registradas sob os nºs 551-71.2013.401.4102, 0002515-54.2012.401.4100 e 0001090-68.2012.822.0023, referem-se a danos locais, respectivamente Guajará-Mirim/RO, Costa Marques/RO e São Francisco do Guaporé/RO.

De outro, carece de arrimo a adução de ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A Lei 9.427/96, ao disciplinar o regime de concessão de serviços públicos de energia elétrica, incumbiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). Igualmente, outorgou-lhe atribuição para gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, além do dever de fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV)

Com efeito, se há pedido deduzido em face da agência reguladora, para que ela exerça suas atribuições de fiscalização da prestação do serviço de energia elétrica, relativamente à ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, mais especificamente em relação à conduta de adotar o faturamento por média de consumo, há legitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

De resto, sem pertinência a preliminar de inépcia da exordial. O Ministério Público Federal, ao tempo em que a ratificou, a emendou e dilatou o pedido, fazendo remissão à manifestação do *parquet* estadual (f. 909). Com efeito, na peça vestibular veiculou-se pedido certo e especificado. O demandado, por isto, defendeu-se plenamente.

Afasto as preliminares, pois.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e prescindível a dilação probatória¹, passo ao exame meritório.

¹ Por se tratar de matéria adjungida à exclusiva comprovação documental (CPC, art. 400, I e II).



Autos nº 263-32.2013.401.4100

A hipótese diz de pretensão de recomposição de danos causados aos consumidores do Estado de Rondônia em razão de cobrança de faturamento de energia elétrica calculada com base na média do consumo de meses pretéritos.

A ocorrência de faturamento de energia elétrica pela média de consumo pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, a partir de mar./2012, corporifica fato incontroverso, na medida em que alegado por uma parte e não rechaçado pela outra (CPC, art. 334, III). Há, até, confissão (CPC, art. 348) da ré a respeito:

“De fato, entre os meses de março a junho de 2012 a CERON passou por problemas com a empresa contratada para realizar a leitura do consumo de energia dos moradores de todo o Estado de Rondônia, o que foi plenamente corrigido a partir do faturamento do mês de junho de 2012 (...). Entre os meses de março a maio, como é público e notório, a Empresa enfrentou problemas com o processo de leitura e entrega de faturas, e findou por faturar os meses de março a maio de 2012 parcialmente pela média, já que isto não ocorreu com a totalidade dos consumidores” (cf. contestação: f. 805-812).

A escusa da requerida se justifica no encerramento de contrato entabulado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo objeto fora o serviço de leitura convencional de medidor de energia elétrica e entrega simultânea de fatura de energia, de molde que o faturamento da energia elétrica, pela média de consumo, fora realizado em consonância ao art. 87 da Resolução 414/2010 passada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

Art. 87 - Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de permitir o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento.

[Handwritten signature]



Autos nº 263-32.2013.401.4100

§ 2º A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deve faturar exclusivamente o custo de disponibilidade ou a demanda contratada, conforme o caso.

§ 3º O acerto de faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente à regularização da leitura, descontadas as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, quando for o caso, aplicando-se a tarifa vigente e observando-se o disposto no § 3º do art. 113.

O serviço público prestado ou disponibilizado pelo Estado, direta ou indiretamente, ostenta aptidão suficiente à configuração de relação de consumo, nos moldes do Código do Consumidor, *verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

É dizer, o Código de Defesa do Consumidor impõe a salvaguarda dos *direitos do consumidor* beneficiário de serviço público.

E a vulneração à paridade impõe mais enfaticamente a subsunção da prestação de serviço de leitura de faturamento de energia elétrica ao estuário do Código de Defesa do Consumidor.

De tal sorte, à ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON incumbe à prestação de serviços de modo satisfatório, aí se incluindo a obrigação de prestar o serviço de fatura e de leitura convencional de medidor de energia elétrica em total consonância com a legislação em vigor.

Na espécie versada a própria Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL afirmou que o débito lançado pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON não palmilhou a liturgia legal, nomeadamente normas regulamentares aplicáveis à matéria, *in verbis* (cf. contestação: f. 1.195):

“Em arremate, deve ser destacado que a eventual falta de



Autos nº 263-32.2013.401.4100

leitura por vencimento de contrato com a empresa terceirizada não se enquadra em nenhuma das situações elencadas anteriormente, de modo que, em havendo faturamento por estimativa em desacordo com a norma, a distribuidora deve efetuar acertos de leitura e faturamento observando o disposto no arts. 113 e 116.”

No ponto, inclusive, em razão de contrariedade de conduta da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON ao disposto na Resolução ANEEL 414/2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com base no poder de fiscalização, lavrou o Auto de Infração 022/2013, aplicando-lhe multa na cifra de R\$264.372,22 (f. 1.196). Acerca da temática, oportuno compulsar o teor do Memorando 1074/2013-SFE-ANEEL e Exposição de Motivos para Auto de Infração 022/2013-SFE (f. 1.198 e 1.205-1.207):

MEMORANDO 1074/2013

5. Por praticar faturamento pela média sem amparo na regulamentação e deixar de realizar as leituras, tal como preconizado nos regulamentos atinentes, esta Superintendência lavrou o auto de infração n. 022/2013-SFE, por meio do qual foi aplicada multa, no valor de R\$264.372,22. Destacamos que o procedimento de fiscalização adotado por esta Área Técnica é realizado por amostragem e teve como foco toda área de concessão da CERON.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA AUTO DE INFRAÇÃO 022/2013-SFE

II - DOS FATOS

A ação fiscalizatória ocorreu no período de 05/10/2012 a 10/10/2012 e teve como objetivo verificar a conformidade com a legislação do setor elétrico no tocante aos procedimentos adotados pela CERON na realização de leitura e do faturamento de unidades consumidoras no período de janeiro/2012 a agosto/2012 e para execução dos serviços de religação o período de 1/2012 a 6/2012.

(...)

III - DA JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

4. A seguir, apresentam-se as constatações e as não conformidades do Relatório de Fiscalização - RF - CERON - 04/2012- SFE, bem como a manifestação da Distribuidora, seguida das justificativas que motivaram esta Superintendência a instaurar o Processo Administrativo Punitivo.



Autos nº 263-32.2013.401.4100

Constatação (C.2) - Do período de Leitura (artigos 84 e 85)

A REN 414/2010 estabelece que as leituras deve ser efetuadas em intervalos de aproximadamente 30 dias, observados no mínimo 27 e o máximo de 33 dias.

Para verificar a continuidade das leituras, a equipe de fiscalização selecionou aleatoriamente 100 unidades consumidoras e consultou os seus históricos de leitura no período de 1/2012 a 8/2012, perfazendo um total de 800 registros.

Na amostra foram identificadas 12 unidades consumidoras pertencentes à área rural, cujo período de leitura pode ser plurimensal, desde que precedida de divulgação aos consumidores envolvidos, permitindo-lhes o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Excluindo-se da amostra os 12 casos citados, temos 88 unidades consumidoras na área urbana, perfazendo um total de 704 leituras e que deveriam ser efetuadas em conformidade com os períodos mínimos e máximos permitidos na legislação do setor.

Da relação de unidade consumidoras da área urbana amostrada e que estão apresentadas no Anexo IV, foi constatado que durante o período de 1/2012 a 8/2012, excluindo-se os casos permitidos pela legislação, a CERON não realizou 159 leituras de um total de 704 leituras que deveriam ter sido realizadas, ou seja, no período assinalado, a CERON não realizou 22,59% das leituras.

TABELA 2 - AMOSTRAGEM DAS LEITURAS

Período	Quantidades	Não Conformes	%
JAN/2012 a AGO/2012	704	159	22,59

De todo o exposto, constatamos que a CERON descumpriu a REN 414/2012 por não realizar 22,59% das leituras no período de 1/2012 a 8/2012.

Não-Conformidade (n. 1)

A CERON não está observando o disposto no art. 84 da REN 414/2010 que estabelece:

Art. 84 - A distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 dias, observados o mínimo de 27 e o máximo de 33 dias, de acordo com o calendário de leitura.

(...)

5. A CERON informa que os problemas com descontinuidade das leituras se devem as dificuldades por parte da empresa contratada com a falta de mão de obra e de acesso em vários pontos da cidade no período de chuvas. No entanto, ocorre que a responsabilidade pela prestação do serviço é da CERON, os problemas encontrados pela prestadora de serviço de leitura com a mão de obra e as chuvas não podem eximir a distribuidora de suas responsabilidades



Autos nº 263-32.2013.401,4100

perante os seus consumidores finais.

Com efeito, a conduta da requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON encontra-se divorciada da Resolução 414/2010, passada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A má-prestação do serviço configura acinte ao consumidor do Estado de Rondônia, que se viu premido ao pagamento de fatura de energia elétrica em total descompasso com a legislação reitora.

Por certo, os elevados lucros da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON permitia-lhe, sem mórula, prestar o serviço de emissão de fatura e de leitura convencional de medidor de energia elétrica, independente de expiração de contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CEF. O custeio de mão-de-obra especializada é ônus exclusivo da concessionária. Daí a impertinência de a medida implicar em repasse de outros *custos* ao consumidor.

Logo, o faturamento da energia elétrica pela média de consumo, por ocasião da alteração de sistema da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, ocorreu em total dissonância com a norma regulamentar aplicável, nomeadamente Resolução 414/2010/ANEEL.

De resto, a má-prestação do serviço pela distribuidora afetou os consumidores do Estado de Rondônia, no período de mar./2012 a ago/2012.

Relativamente ao período, em réplica o *parquet* delimitou como sendo ago./2012 o final do interstício temporal em que perpetrada cobrança indevida: *"Nessa ação, se constatou que a CERON deixou de realizar leitura no período de 1/2012 a 8/2012, para 22,59% das unidades consumidoras atendidas e praticou o faturamento com base na média de consumidor para 18,45% dos consumidores, já excluídos dessa conta os casos permitidos pela Resolução Normativa 414/2010"* (f. 1.262).

Quanto à extensão do dano, o acervo probatório dimensão regional do dano, porquanto a aferição do consumo, por estimativa, fora feita pela concessionária em todo Estado de Rondônia. Basta compulsar o acervo probatório, nomeadamente documentos que guarnecem a exordial (f. 02-764), bem assim: [a] Portaria 018/2012 passada pela 3ª Promotoria de Ji-Paraná/RO,



Autos nº 263-32.2013.401.4100

determinando fosse averiguada reclamações dando conta da majoração abusiva de valores cobrados pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON (f. 03-764 dos Volumes 1, 2 e 3); [b] Procedimento registrado sob o n. 20120010100019049, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em Machadinho D'Oeste/RO, com o fito de apurar acerca do alto valor cobrado em conta de energia elétrica pela requerida (Anexo 1, 2, 3, 4 e 5- apensos); [c] Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé/RO em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, em razão de idênticos fatos reportados na exordial (Anexo 7 - apenso); [d] Procedimento registrado sob o n. 2012001010015488 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste (f. 916-1.1093 e 1.265-1.280), e; [e] Procedimento registrado sob o n. 2012001010031680 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Velho/RO (f. 1.127-1.142).

Há mais.

Memorando 1074/2013-SFE/ANEEL informa que, somente, no Município de Guajará-Mirim/RO, em março/2012, a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON praticou o faturamento pela média para cerca de 80% dos consumidores. Nas palavras da Agência Nacional de Energia Elétrica, referido mês foi o maior com incidência de faturamentos realizados pela média histórica de consumo (f. 1.194).

De mais a mais, não se divisa incúria na conduta da requerida Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A lavratura de auto de infração contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, mercê de ela fazer tábula rasa à Resolução 414/2010/ANEEL, revela fiscalização no serviço prestado pela distribuidora. É dizer, a autarquia federal cerrou fileiras em prol do cidadão/consumidor, não premiando a concessionária relapsa (f. 1.198-1.199).

Nestes termos, portanto, há de ser abrigado o pleito vestibular.

No mais, reputo pertinente, ante as circunstâncias, a ampliação da antecipação da tutela. Subsiste prova inequívoca quanto à dilatada mora da concessionária em adimplir sua obrigação. Aliás, sequer a autuação pela agência



Autos nº 263-32.2013.401.4100

reguladora forçou-lhe o cumprimento. De igual modo, o dano em detrimento da coletividade, ao passar dos dias, mais ganha corpo: cobrou-se e pagou-se fatura de energia a maior e, se não há pagamento, sobrevém *incontinenti* interrupção do serviço.

III - DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, arredo as preliminares e, no mérito, julgo *procedente* o pedido inicial e condeno:

3.1) A ré ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON a:

3.1.1) Anular a cobrança da conta de energia elétrica dos consumidores do Estado de Rondônia, a partir de mar./2012 a ago./2012, utilizando-se a cobrança da quantidade acumulada de KWH gerada pelo faturamento do consumo pela média dos meses anteriores;

3.1.2) Abster-se de aplicar qualquer penalidade, inclusive suspensão do fornecimento de energia, aos consumidores do Estado de Rondônia, que deixaram de efetuar o pagamento da conta de energia elétrica, período mar./2012 a ago./2012, em razão da cobrança da quantidade acumulada de KWH, gerada pelo faturamento do consumo pela média dos meses anteriores;

3.1.3) Anular as faturas de energia elétrica emitidas com valores calculados levando em consideração as médias de consumo, fora das hipóteses previstas na Resolução 414 passada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a contar de mar./2012 a ago./2012;

3.1.4) Realizar nova aferição com base no real consumo de energia elétrica, relativamente às faturas de energia elétrica emitidas com valores calculados levando em consideração as médias de consumo, fora das hipóteses previstas na Resolução 414 passada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a contar de mar./2012 a ago./2012;

3.1.5) Parcele em seis vezes o valor das novas faturas, decorrentes da aferição com base no real consumo;

3.1.6) Devolva ao consumidor as quantias recebidas indevidamente, no ciclo de faturamento posterior à constatação, ou ainda, caso seja mais benefício ao consumidor, seja o valor utilizado para o pagamento de novas



Autos nº 263-32.2013.401.4100

faturas aferidas por consumo real;

3.1.7) Publique a presente em imprensa (emissoras de televisão, rádio e jornais) de grande circulação, em cinco dias consecutivos, como matéria de destaque;

3.2) Julgo improcedente o pedido deduzido em face da Agência Nacional de Energia Elétrica, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, mercê da ausência de comprovada má-fé (Lei 7.347/85, art. 17);

3.3) Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno exclusivamente a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 a serem revertidos aos cofres da União, deixando de condenar a ANEEL ao pagamento de custas processuais, em face da regra insculpida na Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I;

3.4) Com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 273, em liame com o artigo 461, determino a imediata observância do disposto nos itens 3.1 e subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6 e 3.1.7 supra, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e oficie-se.

Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2014.


DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal

